



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2053217-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Mairiporã, em que é paciente HUMBERTO SANTOS DA SILVA e Impetrante ANDERSON ALVES MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e na parte conhecida, denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2053217-50.2025.8.26.0000

Comarca de Mairiporã

Origem: 1502598-57.2024.8.26.0535

Impetrante: Anderson Alves Martins

**Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara de Plantão
Criminal da 44ª CJ - Mairiporã**

Paciente: Humberto Santos da Silva

Voto nº 48151

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO PARCIAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E NESTA PARTE, DENEGADA.

I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente por tráfico de drogas, pleiteando o relaxamento da prisão cautelar devido ao excesso de prazo para formação da culpa. O paciente foi preso em flagrante transportando 70 tabletes de maconha, totalizando aproximadamente 50kg, para fins de distribuição.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há excesso de prazo na formação da culpa que justifique o relaxamento da prisão preventiva do paciente.

III. Razões de Decidir 3. A decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada na gravidade do crime e na necessidade de garantir a ordem pública, conforme os requisitos do art. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal. 4. A alegação de excesso de prazo não se sustenta, pois a complexidade do caso justifica a duração do processo, e a audiência de instrução já está agendada, não havendo desídia estatal.

IV. Dispositivo e Tese **5. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.** Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é mantida quando há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas em crimes graves. 2. O excesso de prazo deve ser analisado conforme a complexidade do caso concreto, não havendo constrangimento ilegal quando o processo segue seu curso regular.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312, 313, I, 400.

Jurisprudência Citada:

HC nº 273448-27.2019.8.26.0000, Rel. Luis Soares de Mello, 4ª Câmara Criminal, j. em 18.02.2020.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado **Anderson Alves Martins** em favor do paciente **Humberto Santos da Silva**, preso preventivamente e denunciado pela suposta infração ao disposto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mairiporã**, pleiteando o relaxamento da prisão cautelar, devido ao excesso de prazo para formação da culpa.

Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que o paciente está preso cautelarmente desde 9/10/2024, sem previsão para designação da audiência de instrução, debates e julgamento, em clara ofensa ao disposto no art. 400 do Código de Processo Penal, haja vista que o prazo do códex foi superado há 2 meses.

Nesse passo, aduz manifesta ilegalidade em decorrência do excesso de prazo para formação da culpa, sem que a defesa tenha dado causa à demora, além de ofensa às garantias constitucionais, bem como desrespeito ao princípio da duração razoável do processo.

Por fim, aduz que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, circunstâncias favoráveis à sua liberdade.

De início, foram requisitadas as informações de estilo (fls. 86/88), as quais aportaram aos autos a fls. 86/93. Após, foi indeferido o pedido de liminar (fls. 95/96) e a d. Procuradora de Justiça, Dra. Vivian

Cristiane Moretto Wholers Silveira, opinou pelo conhecimento parcial da impetração e denegação da ordem no remanescente (fls. 101/103).

É o relatório.

Consta na denúncia que, no dia 8 de abril de 2024, por volta das 23h, na Rodovia Fernão Dias, Km 66, Terra Preta, na comarca de Mairiporã, o paciente transportava, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 70 tabletes contendo “maconha”, com peso líquido de aproximadamente 50kg, para fins de distribuição, comercialização e entrega a terceiros.

Segundo o apurado, o paciente transportava os entorpecentes no interior de um carro “Corsa”, placas EQZ-9J67. Ocorre que policiais civis e rodoviários federais estavam em operação na Rodovia Fernão Dias e deliberaram abordar o carro do denunciado, pois ele estava em velocidade incompatível com a via. Assim que foi abordado, Humberto disse que tinha “B.O. no carro”, em seguida, as drogas foram localizadas.

Os elementos de prova atestam que a finalidade da conduta do paciente era destinada ao consumo de terceiros, em especial a expressiva quantidade de drogas apreendida, bem como a confissão de Humberto.

Preso em flagrante delito, foi conduzido à

Delegacia de Polícia.

Pois bem.

Inicialmente revela registrar que o presente *writ* é, em parte, reiteração quanto ao já decidido no *Habeas Corpus* nº 2319802-37.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 8/11/2024, nada mais se tratando, em parte, do que meras reiterações em que, em votação unânime, se decidiu:

**“DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS
CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.
REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.
ORDEM DENEGADA.**

1. Habeas Corpus que almeja a revogação da prisão preventiva com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. Impossibilidade, haja vista haver indícios suficientes de autoria e de materialidade delitivas. Trata-se, ademais, de crime grave e equiparado a hediondo, que reclama a manutenção da prisão processual para a garantia da ordem pública.

2. Decisão que decretou a custódia cautelar suficientemente fundamentada, presentes os requisitos previstos no art. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, sendo necessária a medida mais extremada.

3. Condições pessoais favoráveis que, por si só, não inviabilizam o cárcere, devendo ser considerado todo o contexto dos autos, sob pena de trazer prejuízos à tranquilidade social

e à manutenção da ordem pública.

4. Inexistência de mácula à presunção de inocência, ou qualquer outro princípio constitucional, quando a prisão preventiva se mostra necessária à efetiva prestação jurisdicional.

5. Descabida a alegação de que, em caso de condenação, fará jus a regime prisional mais brando ou, ainda, substituição do cárcere por penas restritivas de direitos. Raciocínio que se revela indesejável exercício de futurologia.

***Constrangimento ilegal não verificado –
Ordem denegada.”***

Dessa forma, em relação à parte dos questionamentos, qual seja, fundamentos da decisão, garantias constitucionais e condições pessoais do paciente, já foram avaliados no referido *writ*, tratando-se de mera reiteração, razão pela qual não serão novamente apreciados.

Ressalta-se que não houve alteração das circunstâncias fáticas a ensejar nova exegese dos pleitos alhures mencionados.

Noutro vértice, a i. Defesa alega desídia do Estado e, conseqüentemente, excesso de prazo na formação da culpa, pois desrespeitado o princípio da razoável duração do processo.

Contudo, exsurge dos autos que a persecução penal segue seu curso regular, considerando a complexidade da causa, inclusive, com data de

audiência de instrução, debates e julgamento agendada para data próxima (14/4/2025), o que rechaça a hipótese de desídia estatal.

Posto isso, é certo que a ação penal deve observar o princípio da razoável duração do processo, entretanto, o juízo de razoabilidade deve se pautar no caso concreto e não na frieza da previsão legal dos prazos processuais.

Assim, as delongas capazes de evidenciar constrangimento ilegal devem ser injustificadas, a denotar protelação por parte do Estado-juiz ou do Ministério Público, não é o caso dos autos.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento desta C. 4ª Câmara:

“Habeas Corpus”. Pretendida revogação de prisão preventiva. Tráfico ilícito de entorpecentes. Excesso de prazo. Período que não é matemático, fatal ou peremptório. Mera criação jurisprudencial que pode ser dilatada, em face aos acontecimentos de cada caso. Critério judicial ponderado, notadamente pelas circunstâncias e gravidade do crime. Inexistência de violação ao princípio da presunção de inocência. Incompatibilidade da liberdade, para casos graves. Custódia necessária. Impossibilidade da concessão do benefício pleiteado. Garantia da ordem pública preservada. Precedentes fortes na jurisprudência. Prisão cautelar mantida. Ordem

denegada.” (HC n°
273448-27.2019.8.26.0000, Rel. Luis Soares
de Mello, 4ª Câm. Crim., j. em 18.02.2020).

In casu, constata-se que o feito tramita regularmente, consideradas as especificidades do caso concreto, não havendo qualquer desídia por parte do Estado-juiz que pudesse caracterizar o aventado constrangimento ilegal, nem mesmo ofensa aos preceitos constitucionais. Inclusive, o d. magistrado *a quo* reavaliou a necessidade da custódia cautelar e a manteve, pois nenhum fato novo foi trazido aos autos e as circunstâncias pessoais do paciente não são suficientes para justificar a reforma da decisão que decretou a segregação cautelar, visto que os fundamentos que a sustentaram permanecem válidos (fls. 123/124 dos autos principais).

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade na manutenção da prisão das pacientes que justifique a concessão do remédio heroico.

Assim, sob todos os aspectos, não se vislumbra, ao menos por ora e nos estritos limites cognitivos do *writ*, flagrante constrangimento ilegal, suficiente para ensejar a concessão da medida emergencial, pertinente apenas em casos de ilegalidade evidente e incontestável, situação em que a mácula processual salte aos olhos, independentemente de análise probatória. Não é, a toda evidência, o caso dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço em parte da impetração e, nessa parte, denego a ordem de *habeas corpus*.**

CAMILO LÉLLIS

Relator